

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 01649/22
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
EXERCÍCIO: 2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
ASSUNTO: Apuração de conduta do Chefe do Executivo de Candeias do Jamari, em atenção ao item X do Acórdão APL-TC 00124/22, proferido no Processo n. 02934/20
RESPONSÁVEL: Lucivaldo Fabrício de Melo, CPF: ***.022.992-**, Prefeito de 27.2.2019 a 16.12.2020
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de fiscalização de atos praticados no Município de Candeias do Jamari no exercício de 2019, instaurada em atenção ao item “X” do Acórdão APL-TC 00124/22 (Processo n. 02934/20), tendo como objetivo apurar a conduta do Chefe do Poder Executivo, Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, e avaliar a aplicabilidade da sanção previstas nos artigos 55, da LOTCE-RO e 5º, § 1º, da Lei Federal n. 10.028/2000, em face da não adequação da despesa com pessoal ao limite máximo imposto pela LRF, e que retorna a Unidade Técnica para análise complementar em cumprimento ao Despacho ID 1503433, do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

Em 23 de junho de 2022, foi emitido Parecer Prévio pela **rejeição** das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, pertinente ao período de 27.02.2019 a 31.12.2019, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996 (Acórdão APL-TC 00124/22 – Processo n. 02934/20).

Dentre as irregularidades apontadas no Parecer Prévio, a realização de **despesa com pessoal acima do limite máximo** estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, no término do prazo de eliminação do percentual excedente, ocasionou a abertura do presente processo, nos termos do item X do Acórdão APL-TC 00124/22, referente ao Processo n. 02934/20.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Assim, nos termos do Despacho proferido pelo Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva (ID 1239861), os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para análise preliminar quanto a: (i) conduta de Lucivaldo Fabrício de Melo, em face da não adequação da despesa com pessoal ao limite máximo imposto pelo LRF, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 20, III, “b” e 23 da Lei Complementar n. 101/2000; e (ii) aplicabilidade das sanções previstas no art. 55 da LOTCE-RO e art. 5º, §1º, da Lei Federal n. 10.028/2000, com fundamento no art. 1º, VIII, da LOTCE-RO e art. 5º, §2º, da Lei Federal n. 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item anterior.

Finalizada a instrução inicial, Relatório Técnico Preliminar (ID 1356095), a Unidade Técnica entendeu, preliminarmente, “pela presença de conduta omissiva de Lucivaldo Fabrício de Melo, consistente em deixar de adotar as medidas previstas no art. 169, §§3º e 4º da CF/88, para recondução dos gastos de pessoal do Poder Executivo no 2º e 3º quadrimestre de 2019, ocasionando, assim, à violação do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em ato contínuo, foi concedido prazo para o senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF ***.022.992-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari no período de 27.2.2019 a 16.12.2020, para apresentar razões das justificativas, tendo este apresentado de forma tempestiva. Entretanto, as justificativas não foram acolhidas, e foi realizado relatório de análise de defesa (ID 1426006) mantendo-se integralmente as condutas do relatório preliminar.

O Ministério Público de Contas convergiu com o posicionamento do corpo técnico, tendo os autos sido remetidos ao Exmo. Conselheiro Relator que, por entender que havia ausência de informações imprescindíveis para convencimento do Relator, determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para diligências necessárias, por meio do Despacho ID 1503433, para que fosse quantificado o total de vencimentos anuais auferidos pelo ex-gestor no período de 27 de fevereiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, possibilitando, assim, a aplicação de multa pela irregularidade imputada pelo item X do Acórdão APL-TC 00124/22, proferido no Processo n. 2934/20, conforme trecho reproduzido a seguir:

(...)

Constata-se que não obstante a sanção proposta ser de “multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente” que der causa à infração, na instrução do feito não vieram aos autos as fichas financeiras pertinentes, documentos hábeis à identificação dos subsídios percebidos pelo ex-Prefeito Município no exercício em que a referida infração ocorreu. Esses documentos devem integrar a instrução deste feito, a fim de complementar a fase cognitiva do processo. Dessa forma, por entender que são informações imprescindíveis para convencimento deste Relator, ad cautelam determino o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para as diligências necessárias nesse sentido, e elaboração de relatório complementar para quantificar o vencimento anual do ex gestor, possibilitando, assim, que este conselheiro aprecie a proposta técnica, corroborada pelo Ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa pela irregularidade destaque destes autos.

(...)

Disso isso, passamos às análises requeridas no tópico a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**3. ANÁLISE TÉCNICA**

Com vistas a identificar o total de remuneração recebida pelo senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, como Prefeito do município de Candeias do Jamari no período de 27 de fevereiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019 (época referente à prestação de contas do processo 2934/20), diligenciamos à Transparência Municipal, consultando, mês a mês, os valores recebidos a título de vencimento (ID 1506123). A seguir, apresentamos os valores totalizados:

Tabela. Vencimentos Transparência

Responsável Lucivaldo Fabrício de Melo	
período: 27.2.2019 a 16.12.2019	
Competência	Total dos vencimentos
mar/19	R\$ 15.000,00
abr/19	R\$ 15.000,00
mai/19	R\$ 15.000,00
jun/19	R\$ 21.250,00
jul/19	R\$ 15.000,00
ago/19	R\$ 15.000,00
set/19	R\$ 15.000,00
out/19	R\$ 15.000,00
nov/19	R\$ 15.000,00
dez/19	R\$ 15.000,00
13º 2019	R\$ 12.500,00
Total	R\$ 168.750,00

Fonte: Portal de Transparência, disponível em: <https://web.candeiasdojamari.ro.gov.br/servidores/matrícula/5E69CA95BBBFE0B7111E21ABE4434BBFED6EAD0F56F7CCB3/>, consultado em 5.12.23 às 10hrs e ID 1506123.

Diante do exposto e visando quantificar o vencimento anual do ex gestor, conclui-se que no ano de 2019, Lucivaldo Fabrício de Melo, Prefeito municipal à época percebeu a quantia total de **R\$ 168.750,00** (cento e sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais) da administração municipal de Candeias do Jamari.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Finalizados os trabalhos de instrução complementar realizado em função do Despacho de ID 1503433, do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, a fim de possibilitar a aplicação de multa pela irregularidade imputada pelo item X do Acórdão APL-TC 00124/22, proferido no Processo n. 2934/20, conclui-se que no ano de 2019, Lucivaldo Fabrício de Melo, Prefeito municipal

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

à época percebeu a quantia total de **R\$ 168.750,00** (cento e sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais).

Ante o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, com relatório técnico complementar, conforme determinado no Despacho de ID 1503433.

Porto Velho - RO, 16 de fevereiro de 2024.

Supervisionado por:

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo, mat. 442
Coordenadora Cecex 2

RGC

Em, 16 de Fevereiro de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2